



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO
NOTA TÉCNICA Nº 2/2023/COGES-CNT

NOTA TÉCNICA DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL Nº 002/2023/ COGES/GAB

Publicada em 29/06/2023

Porto Velho, 29 de junho de 2023

Assunto: Tratamento Contábil relativo à compensação das perdas de arrecadação do ICMS com a dedução da dívida com a União permitida pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES, nesta Nota Técnica, apresenta os procedimentos contábeis relacionados à compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre operações de Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS com as dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A nota aborda quanto à operacionalização no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF RO, referente ao tratamento patrimonial, orçamentário e de controle. Isso inclui o reconhecimento da compensação como receita para o Estado, as transferências correspondentes à cota-parte aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), bem como a tríade orçamentária, ou seja, empenho, liquidação e pagamento da parcela da dívida e o aspecto patrimonial, qual seja: a respectiva baixa do passivo correspondente.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, introduziu alterações no Código Tributário

Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Kandir - Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nas Leis Complementares nºs 159/2017 e 192/2022. Essas mudanças resultaram na redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre combustíveis, energia elétrica, serviços de transporte coletivo interestadual, serviços de comunicação entre outros, levando a uma queda na arrecadação desse imposto pelos Estados e pelo Distrito Federal. Como forma de compensação por essas perdas de arrecadação, o artigo 3º da referida Lei estipula a compensação dos valores que deixaram de ser arrecadados, das parcelas vincendas dos contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo crédito pertence à União, *ipsis literis*:

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

Para regulamentar essa dedução foi publicada a Portaria ME nº 7.889, de 2 de setembro de 2022, que definiu que compete à Secretaria do Tesouro Nacional - STN apurar as perdas de arrecadação dos Estados com o ICMS, utilizando dados dos relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e observando o processo administrativo estabelecido pela Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, *in verbis* :

Art. 2º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia apurar as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022.

§ 1º A apuração das perdas de que trata o caput:

I - será realizada a partir dos Anexos III dos relatórios

resumidos de execução orçamentária - RREO referentes ao sexto bimestre de 2021 e de 2022 encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia pelos Estados e Distrito Federal por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI;

II - utilizará dados da arrecadação nominal bruta de ICMS;

e

III - observará o processo administrativo estabelecido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Devido às perdas reais de arrecadação decorrentes da redução do ICMS, os Estados consideraram os termos e condições dados pela STN prejudiciais. Como resultado, vários Estados recorreram ao Supremo Tribunal Federal em busca de reduzir os impactos em seus orçamentos e gestão fiscal. Em 15 de dezembro de 2022, um acordo foi homologado entre a União e todos os entes federativos, estabelecendo a criação de um grupo de trabalho para revisar os critérios de apuração da perda de arrecadação do ICMS no prazo de 120 dias.

Posteriormente, em 31 de março de 2023, a União, os Estados e o Distrito Federal assinaram um acordo a ser homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 984 e da ADI nº 7191. Esse acordo estabeleceu as regras e os valores de compensação aos Estados em decorrência das Leis Complementares nº 192/2021 e nº 194/2022. Conforme o acordo, a União efetuará o pagamento aos Estados e ao Distrito Federal de uma quantia nominal fixada no Anexo Único, como quitação total do valor devido em função da redução do ICMS ocasionada pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Dessa forma, o Estado de Rondônia poderá deduzir mensalmente das parcelas vincendas dos contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo crédito pertence à União, o total de R\$ 272,80 milhões, divididos da seguinte forma: R\$ 90,93 milhões em 2023 e R\$ 181,87 milhões em 2024.

2. DO TRATAMENTO CONTÁBIL

O tratamento patrimonial e orçamentário apresentando nesta nota técnica foi elaborado em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 9ª edição, o qual fornece diretrizes sobre a contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, de acordo com os normativos

emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (Nota Técnica SEI nº1740/2023/ME), a Lei Complementar nº194/2022, e o Acordo de Compensação assinado entre o Governo Federal e os entes subnacionais e o Distrito Federal.

A compensação das perdas de arrecadação dos estados decorrentes da redução da arrecadação do ICMS, conforme previsto na LC nº 194/2022, consiste na dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida dos estados junto à Secretaria do Tesouro Nacional. É importante frisar que essa compensação não representa uma entrada de caixa efetiva para o Estado, mas sim, uma redução do passivo por meio de uma baixa da dívida do Estado com a União.

2.1 RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DAS PERDAS DE ICMS

Para o Estado de Rondônia, o acordo estabelece o direito de deduzir das parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela STN o total de R\$ 272,80 milhões, divididos da seguinte forma: R\$ 90,93 milhões em 2023 e R\$ 181,87 milhões em 2024. Nesse sentido, a unidade responsável pelo Tesouro Estadual (140099 - COTES) deverá efetuar o registro do Direito a Receber, em seu Ativo Circulante, conforme a seguir:

Unidade 140099 - COTES

Comando SIGEF: Nota Lançamento

Evento: 580304 - Registro de Créditos a Receber - Compensação de ICMS

Natureza de informação: Patrimonial		
D	1.1.3.8.3.28.02.00	Créditos a Receber de Entidades Federais (P)
C	4.5.2.1.3.11.00.00	Transferência Financeira das Compensações Financeiras do ICMS

2.2 REGISTRO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DO ICMS

Em seguida, para iniciar a execução orçamentária dos valores referentes à compensação financeira mencionada, a Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES, deverá reconhecer, **mensalmente**, uma receita orçamentária. Essa receita deve ser classificada como Receita Corrente proveniente de uma Transferência Corrente, observando as seguintes descrições:

Unidade 140099 - COTES

Comando SIGEF: Guia Recebimento

Evento: 800985 - Receita de Compensação de ICMS

Natureza de Receita: 1.7.1.9.62.0.0 - Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS

Fonte 1.502.0.00001 - Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos

Natureza de informação: Patrimonial		
D	1.1.3.8.3.28.01.00	Créditos a Receber de Entidades Federais (F)
C	1.1.3.8.3.28.02.00	Créditos a Receber de Entidades Federais (P)
Natureza de informação: Orçamentária		
D	6.2.1.1.0.00.00.00	Receita a Realizar
C	6.2.1.2.0.00.00.00	Receita Realizada
Natureza de informação: Controle		
D	7.2.1.1.1.00.00.00	Recursos Ordinários
C	8.2.1.1.1.01.01.00	DDR Disponível do Exercício

Em momento concomitante, à Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES deverá transferir o saldo de Receita Realizada para a Unidade Gestora RS-SEFIN - 140002, por meio do lançamento a seguir, para posterior baixa da obrigação:

2.3 TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO ICMS

Unidade 140099 - COTES

Comando SIGEF: Nota Lançamento

Evento: 580305 - Transferência de Créditos a Receber - Compensação de ICMS

Fonte 1.502.0.00001 - Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos

Na Unidade de Origem: COTES 140099		
Natureza de informação: Patrimonial		
D	3.5.1.1.2.13.00.00	Correspondência de Créditos - Saldos Financeiros
C	1.1.3.8.3.28.01.00	Créditos a Receber de Entidades Federais (F)
Natureza de informação: Controle		
D	8.2.1.1.1.01.01.00	DDR Disponível do Exercício
C	7.2.1.1.1.00.00.00	Recursos Ordinários
Na Unidade de Destino: RS-SEFIN 140002		
Natureza de informação: Patrimonial		
D	1.1.3.8.3.28.01.00	Créditos a Receber de Entidades Federais (F)
C	4.5.1.1.2.13.00.00	Correspondência de Débitos - Saldos Financeiros
Natureza de informação: Controle		
D	7.2.1.1.1.00.00.00	Recursos Ordinários
C	8.2.1.1.1.01.01.00	DDR Disponível do Exercício

2.4 REGISTRO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA COM A AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL E DOS JUROS CONTRATUAIS

Em contrapartida ao reconhecimento da compensação das perdas na arrecadação do ICMS como receita orçamentária na forma de transferência da União, deverá haver também o registro orçamentário da despesa com a amortização e os juros da dívida que será objeto da compensação.

A Unidade RS-SEFIN 140002 efetuará o registro do pagamento da parcela relativo à amortização da dívida, resultando no registro orçamentário da despesa de capital com a amortização de dívida (classificação 4.6.90.77-XX - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciada). Quanto à fonte de recursos, a despesa será custeada pela fonte 502 - Recursos não vinculados da compensação de imposto, criada com esse propósito.

2.4.1 DA DÍVIDA CONTRATUAL

Empenho

Natureza de informação: Patrimonial		
D	2.1.2.1.3.04.01.02	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
C	2.1.2.1.3.04.01.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
Natureza de informação: Orçamentária		
D	6.2.2.1.1.00.00.00	Crédito Disponível
C	6.2.2.1.3.02.00.00	Crédito Empenhado Em Liquidação
Natureza de informação: Controle		
D	8.2.1.1.1.01.01.00	DDR Disponível do Exercício
C	8.2.1.1.2.02.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometidos por Empenho - Em Liquidação

Liquidação

Natureza de informação: Orçamentária		
D	6.2.2.1.3.02.00.00	Crédito Empenhado Em Liquidação
C	6.2.2.1.3.03.00.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
Natureza de informação: Controle		
D	8.2.1.1.2.02.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometidos por Empenho - Em Liquidação
C	8.2.1.1.3.01.00.00	Comprometida por Liquidação

2.4.2 PAGAMENTO DO PRINCIPAL

Comando SIGEF: PP despesa empenhada- Tipo Regularização

Nota lançamento - linha 1 Evento 580306 - Pagamento de Dívida Fundada - Domicílio

Bancário

linha 2 Evento 580307 - Pagamento de Dívida Fundada - Nota Empenho

linha 3 Evento 580308 - Pagamento de Dívida Fundada - Nota Lançamento

Natureza de informação: Patrimonial		
D	2.1.2.1.3.04.01.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
C	1.1.3.8.3.28.01.00	Créditos a Receber de Entidades Federais (F)
Natureza de informação: Orçamentária		
D	6.2.2.1.3.03.00.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
C	6.2.2.1.3.04.00.00	Crédito Empenhado Liquidado Pago
Natureza de informação: Controle		
D	8.2.1.1.3.01.00.00	Comprometida por Liquidação
C	8.2.1.1.4.01.00.00	Utilizada com Execução Orçamentária

2.4.3 DOS JUROS CONTRATUAIS

Por sua vez, o valor dos juros deve ser empenhado como despesa corrente, com a classificação 3.2.90.21-XX - Juros da Dívida Contratuais, utilizando também a fonte 502 - Recursos não vinculados da compensação de imposto, criada para esse fim.

Empenho

Natureza de informação: Patrimonial		
D	2.1.2.5.1.01.02.00	Juros de Contratos - Empréstimos Internos (P)
C	2.1.2.5.1.01.01.00	Juros de Contratos - Empréstimos Internos (F)
Natureza de informação: Orçamentária		
D	6.2.2.1.1.00.00.00	Crédito Disponível
C	6.2.2.1.3.02.00.00	Crédito Empenhado Em Liquidação
Natureza de informação: Controle		
D	8.2.1.1.1.01.01.00	DDR Disponível do Exercício
C	8.2.1.1.2.02.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometidos por Empenho - Em Liquidação

Liquidação

Natureza de informação: Orçamentária		
D	6.2.2.1.3.02.00.00	Crédito Empenhado Em Liquidação
C	6.2.2.1.3.03.00.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
Natureza de informação: Controle		
D	8.2.1.1.2.02.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometidos por Empenho - Em Liquidação
C	8.2.1.1.3.01.00.00	Comprometida por Liquidação

2.4.4 PAGAMENTO DOS JUROS E ENCARGOS

Comando SIGEF: PP despesa empenhada- Tipo Regularização

Nota lançamento - linha 1 Evento 580306 - Pagamento de Dívida Fundada - Domicílio

Bancário

linha 2 Evento 580307 - Pagamento de Dívida Fundada - Nota Empenho

linha 3 Evento 580308 - Pagamento de Dívida Fundada - Nota Lançamento

Natureza de informação: Patrimonial		
D	2.1.2.5.1.01.01.00	Juros de Contratos - Empréstimos Internos (F)
C	1.1.3.8.3.28.01.00	Créditos a Receber de Entidades Federais (F)
Natureza de informação: Orçamentária		
D	6.2.2.1.3.03.00.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
C	6.2.2.1.3.04.00.00	Crédito Empenhado Liquidado Pago
Natureza de informação: Controle		
D	8.2.1.1.3.01.00.00	Comprometida por Liquidação
C	8.2.1.1.4.01.00.00	Utilizada com Execução Orçamentária

2.4.5 APROPRIAÇÃO

Nota Lançamento - evento 540189 - Reconhecimento Juros Empréstimos Internos

Natureza de informação: Patrimonial		
D	3.4.1.1.1.01.00.00	Juros da Dívida Contr. C/ Instit. Financeiras
C	2.1.2.8.1.01.01.00	(-) Encargos Prefixados de Empréstimos Internos (P)

2.5 TRANSFERÊNCIA DA COTA-PARTE AOS MUNICÍPIOS DO VALOR COMPENSADO

A LC nº 194/2022 estabeleceu que as parcelas correspondentes à cota-parte do ICMS serão transferidas pelos estados aos municípios proporcionalmente à dedução dos contratos de dívida dos estados administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Portanto, é necessário registrar um passivo nos estados

(pela obrigação de repartir) e de ativo nos municípios (pelo direito a receber da cota-parte), referentes à compensação financeira a ser recebida.

Assim sendo, será realizado o registro desse passivo na Unidade 140099 por meio dos procedimentos a seguir:

2.5.1 REGISTRO DO PASSIVO RELATIVO À COTA-PARTE DOS MUNICÍPIOS

Unidade 140099 - COTES

Comando SIGEF: Nota Lançamento

Evento 580325 - Dedução de Receita para os Municípios - ICMS

Natureza de informação: Patrimonial		
D	3.5.2.1.5.05.00.00	Transferência da Cota-Parte da Compensação Financeira
C	2.1.5.1.5.01.01.00	Repartição da Cota de ICMS (F)
Natureza de informação: Orçamentária		
D	6.2.1.3.1.02.00.00	(-) Transferências Constitucionais e Legais a Municípios
C	6.2.1.1.0.00.00.00	Receita a Realizar
Natureza de informação: Controle		
D	8.2.1.1.1.01.01.00	DDR Disponível do Exercício
C	8.2.1.1.3.01.00.00	Comprometida por Liquidação

2.5.2 REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA RELATIVA À COTA-PARTE DOS MUNICÍPIOS

Comando SIGEF: PP Com Controle Credor - Evento 700020 - Repasse para os Municípios - ICMS

Ordem Bancária

Natureza 1.1.1.4.50.1.1 - ICMS - Principal

Fonte 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos

Natureza de informação: Patrimonial		
D	2.1.5.1.5.01.01.00	Repartição da Cota de ICMS (F)
C	1.1.1.1.1.xx.xx.xx	Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)
Natureza de informação: Controle		
D	8.2.1.1.3.01.00.00	Comprometida por Liquidação

Natureza de informação: Patrimonial		
C	8.2.1.1.4.01.00.00	Utilizada com Execução Orçamentária

2.6 TRANSFERÊNCIA DA PARCELA DO VALOR COMPENSADO AO FUNDEB

O art. 5º da LC nº194/2022 determina que deverão ser mantidas, pelos estados e pelos municípios, as vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, as receitas orçamentárias provenientes das compensações previstas na referida Lei devem compor a base de cálculo para repasse de recursos ao FUNDEB. Conforme procedimento a seguir:

2.6.1 REGISTRO DO PASSIVO RELATIVO AO FUNDEB

Comando SIGEF: Nota Lançamento

Evento: 540035 Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ICMS

Natureza de informação: Patrimonial		
D	4.1.1.3.1.97.00.00	(-) Dedução
C	2.1.5.1.4.01.00.00	Transferência ao FUNDEB - Inter OFSS - Estado
Natureza de informação: Orçamentária		
D	6.2.1.3.1.01.00.00	(-) FUNDEB
C	6.2.1.1.0.00.00.00	Receita a Realizar
Natureza de informação: Controle		
D	7.9.8.2.0.00.00.00	Controle por Credores
C	8.9.8.2.3.01.00.00	Controle de Credor da PP extra- orçamentária - a utilizar
D	7.2.1.9.6.00.00.00	Controle dos Valores a Pagar
C	8.2.1.9.6.02.01.00	Valores a pagar por Dom +Fnt + Rt

2.6.2 REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA RELATIVA AO FUNDEB

Comando SIGEF: PP Com Controle Credor - Evento: 700022 TESOIRO/Repasse ao FUNDEB

Ordem Bancária

Natureza 1.1.1.4.50.1.1 - ICMS - Principal

Fonte 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos

Natureza de informação: Patrimonial		
D	2.1.5.1.4.01.00.00	Transferência ao FUNDEB - Inter OFSS - Estado
C	1.1.1.1.1.xx.xx.xx	Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)
Natureza de informação: Controle		
D	8.2.1.1.3.01.00.00	Comprometida por Liquidação
C	8.2.1.1.4.01.00.00	Utilizada com Execução Orçamentária

2.7 QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO (MDE) E À SAÚDE (ASPS)

Além disso, o art. 5º da Lei Complementar nº 194/2022 também prevê que os valores resultantes da dedução da dívida administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, após o repasse aos municípios, devem ser incluídos na base de cálculo para o cálculo dos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e para o cumprimento dos Mínimos Constitucionais Relacionados à Educação (MDE) e à Saúde (ASPS).

Portanto, o Estado de Rondônia deve incluir os valores registrados como receita orçamentária, referentes à compensação da perda de arrecadação do ICMS (1.7.1.9.62.0.1 - Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - Art. 3º, §4º, LC 194/2022 - Principal), na elaboração dos Anexos 8 (Demonstrativo da MDE) e 12 (Demonstrativo da ASPS), que fazem parte do RREO. Esses valores devem ser inseridos nas linhas correspondentes a "Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais", a fim de que sejam considerados na base de cálculo da Receita Líquida para o cumprimento dos limites mínimos constitucionais da Educação e da Saúde.

Destaca-se que os valores relativos às Transferências da Compensação Financeira do Art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 194/2022, os quais serão considerados na base de cálculo da Receita Líquida, devem ser informados em valores líquidos, descontadas as parcelas transferidas aos municípios. Assim como ocorre na contribuição ao FUNDEB, o excedente na Receita Líquida decorrente da compensação financeira da LC 194 será coberto com recursos do Tesouro Estadual, utilizando as fontes de financiamento 01-500-1001

(MDE) e 01-500-1002 (ASPS), conforme Portaria nº 241 de 30.5.2023 a qual dispõe sobre fontes/destinação de recursos no âmbito do Estado de Rondônia.

2.8 QUANTO À CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

Uma vez que a transferência da compensação estabelecida pela Lei Complementar nº 194 será contabilizada na NR (1.7.1.9.62.0.1 - Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - Art. 3º, §4º, LC 194/2022 - Principal) e não implicará em uma transferência financeira efetiva, não haverá retenção de PASEP na fonte por parte da União. Portanto, essa transferência deve ser tratada como Receita Orçamentária Corrente e será considerada na base de cálculo da receita normal do Estado para o recolhimento da contribuição ao PASEP.

SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA Analista Contábil
Central de Normas e Treinamentos

LEANDRO DE LIMA MARTINS Analista Contábil
Central de Conformidade Contábil

Ciente e de acordo.

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA
Diretora Central de Contabilidade

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal

LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU HEY
Contadora Geral Adjunta

De acordo. Providencie-se a divulgação

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA
Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey**, **Contador(a) Geral Adjunto**, em 29/06/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 29/06/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra, Diretor(a)**, em 29/06/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ednaldo Gomes de Paiva Sodre, Diretor(a)**, em 29/06/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Lima Martins, Analista Contábil**, em 29/06/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Priscila Soares de Souza, Analista Contábil**, em 29/06/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039524831** e o código CRC **09B2F92E**.
